

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Recurso nº. : 118.447
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : ELIETE BORGES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.831

IRPF – ERRO DE FATO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1996. Constatado que a declaração apresentada no formulário de 1996, e entregue em 31.01.97, refere-se a exercício de 1997, não há que se falar em atraso na entrega da mesma

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIETE BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Acórdão nº. : 106-10.831

Recurso nº. : 118.447
Recorrente : ELIETE BORGES DOS SANTOS

RELATÓRIO

ELIETE BORGES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por meio de recurso protocolizado em 03/07/98, recorre da decisão da DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ da qual tomou ciência pessoal em 03/06/98 conforme documento fl.18.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 05 para exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Em sua impugnação, alega que na época em que entregou a declaração não havia a cobrança de multa tanto que a firma da qual era sócia foi dada baixa sem impedimento, algum conforme certidão de baixa cuja cópia anexa a fl. 04.

A decisão recorrida, fl. 17 mantém integralmente o lançamento constante da notificação justificando que a declaração de rendimentos do exercício de 1996 foi entregue em 31.0.97 portanto fora do prazo, e que a contribuinte estava obrigada a entrega da declaração por ser sócia de empresa.

Em seu recurso à fl. 21, alega que a firma da qual era sócia foi dada baixa sem impedimento algum, o qual originou o presente processo, e que a declaração de ajuste anual foi informada erradamente sendo que o correto é exercício 97 ano base 96, visto que no ano base de 1995 não participou de nenhuma sociedade e que a firma passou a existir a partir de maio de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Acórdão nº. : 106-10.831

Anexa ao seu recurso, cópia da certidão de baixa da empresa ACSAFE COMÉRCIO LTDA. CGC 01.214.905/0001-27, além de cópia de contrato de constituição da referida empresa datada de 06 de maio de 1996 com registro na junta comercial no mesmo mês.

Sem contra argumentações da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Acórdão nº. : 106-10.831

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIROLEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de imposição de multas aplicadas no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, quando esta não apresenta imposto devido.

Em seu recurso, alega que a declaração apresentada refere-se ao exercício 97 ano base 96, visto que no ano base de 1995 não participou de nenhuma sociedade e que a firma passou a existir a partir de maio de 1996.

Na notificação de lançamento de fl. 04, consta como rendimentos tributáveis, o mesmo valor informado na declaração de rendimentos à fl. 12, como recebido da empresa ACSAFE COMÉRCIO LTDA. CGC 01.214.905/0001-27, única fonte pagadora, não havendo qualquer outro rendimento declarado.

De acordo com a cópia do contrato social de fls. 26 e 27, a referida empresa foi criada em 06 de Maio de 1996, e conforme certidão de baixa da mesma, fl. 04 e 25, consta que a mesma foi extinta em 31.01.97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Acórdão nº. : 106-10.831

Para que a empresa possa dar baixa no CGC, a Secretaria da Receita Federal exige que os seus sócios estejam em dia com suas obrigações tributárias, aí incluído a entrega das declarações de rendimentos. Como a baixa se deu em 31.01.97, para tanto era necessário a entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas de seus sócios relativamente ao exercício de 1997.

Em face do alegado na impugnação de que a declaração de rendimentos apresentada refere-se ao exercício de 1997, ano base 1996, da coincidência de valores dos rendimentos tributáveis, das datas de constituição e extinção da empresa e do fato de que em janeiro de 1997, talvez não estivessem ainda disponíveis, os formulários para declaração do imposto de renda pessoa física, do exercício de 1997, entendo que, a declaração apresentada, de fato, refere-se ao exercício de 1997, não havendo portanto qualquer atraso na sua entrega.

Esclareça-se que a notificação de lançamento foi efetuada com base na declaração apresentada no formulário de 1996, ano base de 1995, a mesma foi emitida como que referente a este exercício.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.000552/97-03
Acórdão nº. : 106-10.831

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL